

**Ccent. 41/2021
CS Wind/ASMI**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/09/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 41/2021 – CS Wind/ASMI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de agosto de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela CS Wind Corporation (“CS Wind”) do controlo exclusivo da ASMI, Industries, S.A. (“ASMI”) e das suas subsidiárias A. Silva Matos, Energia, S.A. e ASMI II Offshore Industries, S.A. (juntas, as “Subsidiárias”)¹.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **CS Wind** – sociedade que opera a nível mundial na produção e comercialização de torres eólicas *onshore* para o setor da energia renovável. Também produz e comercializa torres eólicas *offshore* e peças de transição, bem como elementos internos da torre (tais como cabos, plataformas, escadas, *brackets*, etc.). A CS Wind não dispõe de atividade em Portugal.
 - **ASMI e Subsidiárias** – sociedades maioritariamente ativas na produção e comercialização de estruturas complexas de metal para o setor da energia renovável, incluindo torres eólicas *onshore*, torres eólicas *offshore*, fundações *offshore* e estruturas marinhas, tais como flutuações, aquacultura, estruturas para energia das marés e ondas. Em Portugal, as atividades destas sociedades limitam-se atualmente à produção e comercialização de torres eólicas *onshore*, não estando presentes no segmento *offshore*. O volume de negócios realizado pela Adquirida (ASMI e “Subsidiárias”), calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2020, em Portugal, foi de cerca de € [**>5**] milhões, sendo de € [**>5**] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.).
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante considera que a definição exata do mercado pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação não dará origem a qualquer entrave significativo à concorrência efetiva, em qualquer mercado relevante que possa ser definido.

¹ Informa a Notificante que a ASMI controla ainda a ASM Renewables, S.à.R.L, que será no entanto excluída do perímetro da operação, bem como as participações que detém na Greenlight Solar e ASMI Marine Structures.

5. No entanto, para efeitos da presente notificação, a Notificante apresenta as seguintes definições de mercado relevante: (i) produção e comercialização de torres eólicas *onshore* ao nível do E.E.E.²; (ii) produção e comercialização de torres eólicas *offshore* ao nível do E.E.E.³; (iii) produção e comercialização de estruturas marinhas ao nível do E.E.E.⁴.
6. Conforme *supra* referido, o Grupo da Notificante não dispõe de qualquer presença em Portugal pelo que a presente operação de concentração, qualquer que seja a delimitação de mercado que possa vir a ser adotada, não terá efeitos relevantes ao nível do território nacional. Assim, para efeitos de análise da presente operação, a AdC tem em consideração as definições de mercado relevante propostas pela Notificante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. De acordo com a Notificante, ao nível do E.E.E., verifica-se uma sobreposição de atividades das partes nos seguintes mercados relevantes: (i) da produção e comercialização de torres eólicas *onshore* e (ii) da produção e comercialização de torres eólicas *offshore*. No que respeita ao mercado relevante das estruturas marinhas, ao nível do EEE, a operação de concentração resulta numa mera transferência da quota de mercado da Adquirida para a Notificante⁵, sem qualquer impacto na estrutura concorrencial do mesmo.
8. A quota conjunta das partes na operação, por referência ao E.E.E. e ao ano de 2020, foi de **[10-20]**% (em valor) no mercado relevante da produção e comercialização de torres eólicas *onshore*. Neste mercado destacam-se como principais concorrentes⁶ a Windar, a Tecnoaranda e a GRI.
9. Já no mercado relevante da produção e comercialização de torres eólicas *offshore* no E.E.E., a quota conjunta das partes na operação foi de **[10-20]**% (em valor). A estrutura remanescente deste mercado (**[80-90]**% em valor) encontra-se dispersa entre múltiplos outros operadores, de entre os quais se inclui a Windar, a Haizea e a GRI.
10. No cenário pós-operação continuarão a competir vários operadores em ambos os mercados relevantes da produção e comercialização de (i) torres eólicas *onshore* e (ii) torres eólicas *offshore*), não se perspetivando uma alteração substancial nas respetivas estruturas de oferta.⁷

² Cfr. Caso M.6222 – GE Energy/Converteam Converteam e Caso M.8134 – Siemens/Gamesa.

³ *Idem* nota anterior. Note-se que a Adquirida não se encontra ativa no mercado de torres eólicas *offshore* em Portugal.

⁴ De acordo com a Notificante, as estruturas marinhas produzidas e vendidas pela Adquirida são projetos feitos à medida, que podem ser distribuídos em qualquer país do E.E.E.. Trata-se de um mercado altamente especializado numa fase muito inicial, estendendo-se a procura a nível mundial. Nesse sentido, a Notificante considera que o mercado de produção e comercialização de estruturas marinhas tem, pelo menos, dimensão europeia (E.E.E.)

⁵ De acordo com a Notificante, a quota de mercado da Adquirida no EEE, em 2020, é de **[0-5]**%.

⁶ De conjuntamente representam cerca de **[70-80]**% da quota deste mercado, calculada com base no número de unidades vendidas.

⁷ Ainda de acordo com a Notificante, ao nível do E.E.E., o Grupo Adquirente apenas se encontra ativo na produção e comercialização de torres eólicas *onshore* e *offshore*. Deste modo, nem a CS Wind nem qualquer outra empresa direta ou indiretamente controlada pela CS Wind se encontra ativa em qualquer mercado a montante, a jusante ou vizinho relacionado com as atividades da Adquirida no E.E.E., pelo que nenhum efeito de natureza não horizontal resulta da operação de concentração notificada.

11. Já no que respeita ao impacto da operação de concentração no território nacional, refere a Notificante que nenhuma empresa do Grupo Adquirente produz ou comercializa quaisquer dos produtos relevantes em território nacional, pelo que a operação de concentração não tem qualquer sobreposição horizontal em Portugal⁸.
12. A representatividade das vendas de torres eólicas *onshore* da adquirida, em 2020 e no território nacional foi de [50-60]%⁹. Note-se que no território nacional está igualmente presente a sociedade Vieira Alves cujas vendas de torres eólicas *onshore* representam cerca de [40-50]% das vendas totais deste tipo de equipamento em Portugal. Ainda assim, os potenciais clientes no território nacional poderão sempre ser fornecidos por operadores concorrentes ao nível, pelo menos, do E.E.E.¹⁰.
13. Por sua vez, caso se considere o volume de negócios gerado pela Adquirida em Portugal, em 2020, no que respeita às vendas de estruturas marinhas face à dimensão total deste mercado em território nacional (cerca € [...]), a quota da adquirida seria de [0-5]%.
14. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).¹¹
17. Nos termos da Cláusula 30 do *Investment and Shareholders’ Agreement* (ISHA), as Partes acordam obrigações de não concorrência quanto aos cedentes. São considerados cedentes o Acionista Minoritário (“Minority Shareholder”) e o Sr. Adelino Costa Matos, bem com as suas Afiliadas ou Partes relacionadas.
18. As partes acordam que tal obrigação terá a duração de 3 (três) anos após a sua saída da empresa a adquirir.
19. A cláusula de não concorrência acima descrita é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, visto garantir a transferência do valor integral

⁸ Recorde-se que a Adquirida não produziu nem comercializou, em 2020, torres eólicas *offshore* em Portugal.

⁹ Encontrando-se assim preenchido o critério de notificação identificado no ponto 3 da presente decisão.

¹⁰ Refere a Notificante que a maioria dos operadores no mercado para a produção de torres eólicas *onshore* e *offshore* concorrem em concursos para projetos de parques eólicos localizados em países onde não possuem fábricas instaladas. Deste modo, existem vários operadores de diferentes países europeus que competem no E.E.E. e que podem constituir fontes alternativas de abastecimento, nomeadamente, para a procura destes diferentes tipos de equipamentos proveniente do território português.

¹¹ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa às Restrições Acessórias”).

dos ativos cedidos e assegurando a fidelidade da clientela e transferência do saber-fazer, apenas:

- (i) quanto aos cedentes, bem como as suas filiais e agentes comerciais;¹²
 - (ii) pelo período máximo de 3 (três) anos após o *início da implementação* da operação notificada¹³;
 - (iii) quanto aos produtos que constituem a atividade económica da empresa cedida no momento da celebração do acordo que está na base da operação notificada¹⁴ e à área em que os cedentes ofereciam produtos e serviços antes da cessão¹⁵, atento o âmbito de aplicação da Lei da Concorrência¹⁶; e
 - (iv) quanto aos investimentos que confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva em empresas concorrentes.¹⁷
20. Nos termos da Cláusula 37 do ISHA, as Partes acordam uma cláusula de confidencialidade quanto ao “conteúdo do ISHA, bem como quaisquer informações ou dados com eles relacionados, durante o período de vigência do mesmo e durante um período de 2 (dois) anos após o seu termo”.¹⁸
21. As cláusulas de confidencialidade produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que deverão ser avaliadas de semelhante forma.¹⁹
22. A cláusula de confidencialidade é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, mas apenas pelo período máximo de 3 anos após o *início da implementação* da operação notificada.²⁰

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar

¹² “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §24.

¹³ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §20.

¹⁴ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §23.

¹⁵ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §22.

¹⁶ N.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.

¹⁷ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §25.

¹⁸ Notificação prévia, p. 33.

¹⁹ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §26.

²⁰ “Comunicação relativa às Restrições Acessórias”, §20.

entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 7 de setembro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5